



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 814-66.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 9.240
(17.09.2012)

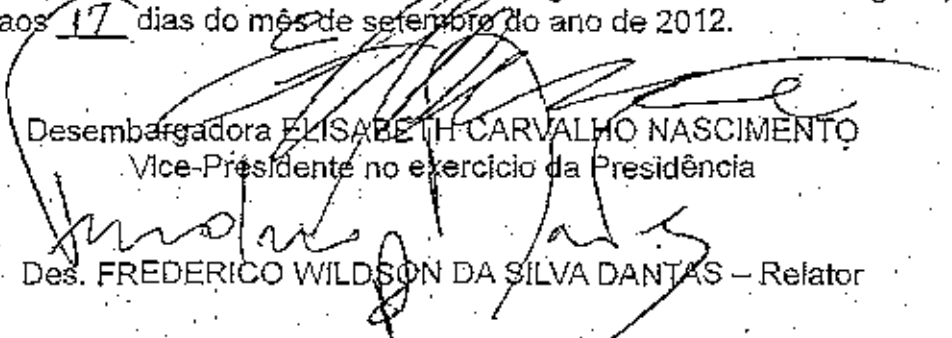
REPRESENTAÇÃO Nº 814-66.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: MARCELO MARCOS SANTOS.
ADVOGADO: sem advogado.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO: ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTADO SEM RENDIMENTOS EM 2009. DECLARAÇÃO "ZÉ-RADA". DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCELO MARCOS SANTOS sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), e, ao final, requereu a condenação do(a) Réu(Ré) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral, conforme o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Devidamente citado(a), conforme o mandado e a certidão de folha 29, o(a) Réu(Ré) não ofertou defesa conforme noticiam as certidões de folhas 30 e 33.

Foram juntados ao feito recibo eleitoral de doação de campanha (folha 41) e informações da Receita Federal acerca do sigilo fiscal do representado (fls. 50-52), ora mitigado pelo então Relator do feito.

Seguiram-se as alegações finais do Ministério Público (fls. 56-64) aduzindo o *Parquet* que a doação em dinheiro, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fora totalmente irregular, uma vez que o(a) Réu(Ré) declarou à Receita Federal que o seu rendimento de 2009 fora "zerado". Postulou, assim, a aplicação de multa.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 814-66.2011.6.02.0000

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de MARCELO MARCOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se à folha 41 dos autos que o representado efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em consulta realizada ao site do TSE na Internet, de acesso à população em geral, verifiquei que o representado efetuou doação em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Inácio Lóiola Damasceno Freitas, então candidato a deputado estadual em 2010.

Pois bem, desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nesse passo, se considerarmos apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pelo representado à campanha eleitoral (R\$ 2.000,00), concluir-se-á que a doação foi parcialmente lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, sem a efetiva comprovação da renda auferida, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97.

Tal entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento recente, cujo acórdão, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, abaixo transcrevo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 814-66.2011.6.02.0000

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."*

Nos termos do voto esclarecedor da Eminentíssima Relatora, acima referido, esta Corte, por maioria, também decidiu que, em caso de dúvida, a presunção deverá militar a favor do representado inclusive em face da exceção prevista no art. 27 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *"qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a 1.000 (um mil) UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."*

Entretanto, às fls. 51-52, foi acostada pela Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010 (Ano-Calendarário 2009), comprovando que em 2009 o representado não auferiu rendimentos, o que não autoriza a doação efetuada.

Vê-se, portanto, que a doação do réu, em sua totalidade, violou a legislação eleitoral, excedendo o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

Representação nº 814-66.2011.6.02.0000

do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas. Porém, o réu manteve-se inerte, sequer contestando a ação.

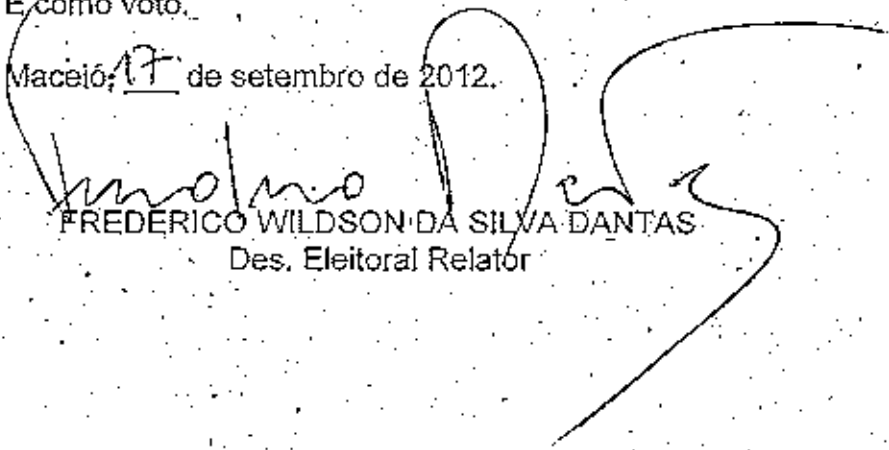
Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso). Assim, sendo o excesso a totalidade da quantia doada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar MARCELO MARCOS SANTOS, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, I, da referida lei. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

Maceió, 17 de setembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 814-66.2011.6.02.0000

Prot. 11.673/2011,

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2012 (SESSÃO Nº 86/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARCELO MARCOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.240, de 17.09.2012). Ausentes momentaneamente os Desembargadores Eleitorais Antônio José Bittencourt Araújo e Luciano Guimarães Mata. Participou do julgamento o Desembargador Eleitor Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários